

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,  
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E  
PESQUISA JURÍDICA II**

**JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO**  
**CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

**A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**INTEGRATION LAW AND EDUCATION IN SEARCH OF FIGHTER PROGRAM EFFECTIVENESS TO BULLY SYSTEMATIC AS PROCESSING FORM OF HUMAN DIMENSIONS AND SOCIAL AND HUMAN DIGNITY PERSON OF WARRANTY**

**Renata Aparecida Follone  
Cassiane de Melo Fernandes**

**Resumo**

O presente trabalho foi inspirado na Lei nº. 13.185/2015 que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática e em palestras apresentadas sobre o tema junto a estabelecimentos de Ensino, os quais receberam as pesquisas inseridas na temática Educação, Direito e Cidadania. De acordo com o texto legal, é dever das escolas, clubes e agremiações assegurarem medidas de conscientização e prevenção no combate ao bullying. O trabalho analisou e abordou educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

**Palavras-chave:** Educação, Direito, "bullying", "cyberbullying", Programa de combate à intimidação sistemática, Lei nº 13.185/15

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work was inspired by the Law n. 13.185 / 2015 establishing a Programme to Combat Bullying Systematics and palestras presented on the topic with the teachings of establishments, which welcomed the research inserted in the theme Education, Law and Citizenship. According to the legal text, it is the duty of schools, clubs and associations to ensure awareness and prevention measures to combat bullying. The study analyzed and addressed education-law as an instrument of integration in pursuit of effectiveness of coping bullying and duties of legal entities of public and private law to prevent or mitigate such a practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Law, Bullying, Cyberbullying, Program to combat bullying systematics, Law n. 13.185/15

## 1 INTRODUÇÃO

As pesquisas que deram origem a este trabalho tiveram por objetivo analisar e abordar a educação como instrumento de integração com o direito e vice-versa para a transformação das dimensões humanas e sociais e garantia da dignidade da pessoa humana na busca da efetividade do Programa de Combate à Intimidação Sistemática, instituído pela Lei nº. 13.185/2015 – a denominada Lei do *Bullying* - com a intenção de se apresentar medidas no enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*, em todos os níveis dentro do âmbito escolar, bem como proporcionar o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres importando na mobilização das pessoas de direito público e de direito privado e da opinião pública na organização de uma nova cultura que se baseie nos direitos humanos, cidadania e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O foco foi aproveitar-se do conhecimento específico de professores e operadores do Direito de cursos de graduação de Direito com o apoio institucional da Faculdade de Barretos para que sob um viés jurídico e pedagógico, com base no texto legal, para que levassem noções pedagógicas e jurídicas sobre a intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*) à estabelecimentos de ensino, além uma conscientização do indivíduo como cidadão na sociedade contemporânea, uma vez que, também é dever das escolas, clubes e agremiações assegurarem medidas de conscientização e prevenção no combate ao *bullying*.

Ademais, a Lei nº. 13.185/2015 possui um importante fim social, que garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, a lei busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirmar a necessidade de conscientização e respeito com o outro.

Vale ressaltarmos que a Lei traz, também, conceitos e ideais de como se restringir a prática do *bullying* e do *cyberbullying*, mas não estabelece nenhuma medida eficaz para impedir a sua propagação.

Com relação ao Programa instituído pela referida Lei, ele tem como objetivo conscientizar, prevenir e combater a intimidação sistemática por meio da colaboração de toda a sociedade, com campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar),



capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como difundir uma cultura de paz, respeito e tolerância.

Por outro lado, observamos que a Lei até descreve o que seria o “programa de combate”, porém, não traça diretrizes específicas para ele e o deixa na responsabilidade das instituições de ensino, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo. Isso porque em um mundo globalizado como o nosso, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

Ainda, não podemos nos esquecer de que o *bullying* não acontece apenas nas escolas e, assim, não é um tema que deva se restringir ao âmbito escolar. Se é um problema social, então, que seja tratado como tal e de responsabilidade de todos. Somente, dessa forma é que se pode esperar que as mudanças propostas tornem-se reais e possíveis.

E é, a partir daí e assumindo cada indivíduo o seu dever de cidadão que pode-deve colaborar no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* na medida de sua capacidade e de seu conhecimento.

O intuito principal deste trabalho foi desenvolver uma relação de colaboração entre os operadores do direito e a comunidade, por meio de alunos dos estabelecimentos de ensino, visando, também, auxiliar os próprios educadores na formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos e sabedores dos seus deveres e, com isso, buscar uma horizontalidade em um encadeamento de ideias assimétricas, ou seja, EDUCAÇÃO-DIREITO-CIDADANIA. Possibilitando a convergência dessas ideias em um contexto simétrico para o saber e para o combate à intimidação sistemática.

Partindo desses conceitos jurídicos, para a construção do novo em “co-laboração”<sup>1</sup> de conhecimentos e saberes da Educação com o Direito e vice-versa, ensinando e reproduzindo um encontro de resultados, ou seja, uma integração entre os dois institutos em se unirem para facilitar a comunicação de informação com o objetivo de se atingir a transformação das dimensões humanas e sociais a caminho do conhecimento da cidadania e, acima de tudo, com respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> Portanto, o sentido de colaborar, que vem do latim “colaborare” é o mesmo que ajudar, trabalhar junto, ou seja, “laborare”, que é trabalhar, fatigar-se.

Considerando sempre que o direito à educação representa instrumento hábil de produção e enriquecimento de conhecimento, um processo onde se busca descobrir a realidade a partir da convivência humana, daí sua qualidade de fundamental, de essencial para a vida em sociedade.

Se o processo educacional proporciona o reconhecimento do papel do homem na história, fazendo com que este perceba que ele faz a história, então, por que não integrá-lo ao Direito? Porque dessa integração, no sentido de colaboração entre ambos, surge um elo entre direitos fundamentais e cidadania por meio da educação.

Ademais, o sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

O presente trabalho, tanto pela atualidade como pela relevância do tema, procura atender a necessária e importante discussão e reflexão da interface do Direito com a Educação e da Educação com o Direito, imprescindível à efetividade da liberdade e da igualdade como garantias fundamentais. A liberdade como direito fundamental de viver livremente e de fazer escolhas. E, a igualdade reconhecida como o direito de ter acesso a oportunidades equânimes em relação aos demais membros da sociedade.

Como conclusão, apresentamos as considerações e viabilidade oriundas das pesquisas realizadas, com a singela e modesta intenção de contribuir para que a integração da Educação e do Direito e vice-versa, possibilite uma medida de enfrentamento ao combate da intimidação sistemática e, ainda, traga a efetivação das transformações das dimensões humanas e sociais e a garantia da dignidade da pessoa humana.

## **2 EDUCAÇÃO: O ELO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS CIDADÃOS**

Como vimos, a compreensão do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento

da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

E é cediço que a abordagem constitucional do direito à educação está intimamente ligada à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. E, que os direitos sociais compreendem um sentido de igualdade que se efetivam por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais.

Portanto, na presença de uma sociedade globalizada, a descrição de direito fundamental do direito à educação se destaca. Sob a perspectiva individual, acentua-se na exigibilidade direta pelo cidadão e, no plano objetivo concretiza-se no dever do Estado em promovê-la com efetividade. Se no plano subjetivo se resguarda o desenvolvimento da personalidade humana e mesmo a qualificação profissional, no plano objetivo o direito à educação se afirma indispensável ao próprio desenvolvimento da sociedade como um todo.

Sabemos que é impossível chegar à plenitude dos Direitos Humanos e a solidificação do conceito de cidadão sem buscar a educação no cenário constitucional brasileiro.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao referendar a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, passa a exigir do Estado e de todo cidadão, de forma implícita, a missão de proporcionar uma educação voltada aos princípios dos Direitos Humanos e da cidadania.

No contexto da Carta Magna de 1988, cidadão é aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público

E será apenas com a colaboração de todas as pessoas e do Estado, é que os Direitos Humanos Fundamentais obterão a sua plena efetividade. O papel de cada cidadão, da escola, da família na construção desta nova concepção de cidadania é fundamental para a conquista dos objetivos almejados pela Declaração Universal de 1948 e pela Carta Constitucional brasileira.

A educação diretamente ligada aos Direitos Humanos assume papel importante na promoção desses direitos, pois ela pode ser entendida como direito humano em si e condição

para a garantia dos demais direitos. Nos parágrafos do artigo 26, a Declaração Universal de 1948 especifica algumas características do direito à educação:

§ 1º Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

§ 2º A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Seguindo o que traz a Declaração Universal, a Constituição Federal de 1988 referendou em seu artigo 205, que

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Ao tratarmos de educação e seus fundamentos para a tutela da dignidade da pessoa humana e cidadania, é notório que a educação é essencial à formação da cidadania democrática, sendo esta entendida como a concretização dos direitos políticos, civis e sociais que permitem ao indivíduo a sua inserção na sociedade. Portanto, é proibido qualquer ato, meio ou forma de agressão ou exclusão de qualquer cidadão dentro da sociedade em que vive, como por exemplo, o *bullying* e o *cyberbullying* que trataremos neste trabalho.

Diante disso, é inquestionável que existe um liame entre os Direitos Humanos, a cidadania e a educação, onde é possível concluir que não há Direitos Humanos sem o exercício pleno da cidadania, que não há cidadania sem uma educação de qualidade e, que não há educação de qualidade sem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda precisamos destacar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), que concretiza o exercício da cidadania como uma das

finalidades da educação ao prescrever uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Uma sociedade para ser considerada igualitária precisa elevar a educação à condição de um processo que seja capaz de tornar humano os seres humanos.

Com isso é possível verificar de forma bastante evidente que a mobilização global para a educação em Direitos Humanos está diretamente ligada ao conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade de valores.

Dessa forma, somente, com a interação direta do que existe sobre os Direitos Humanos, a cidadania e a educação é que será possível falar em um Estado Democrático de Direito que assegura ao seu povo o exercício dos direitos e liberdades fundamentais decorrentes da condição da pessoa humana. Pois, “não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos” (MONTORO, 1999, p. 28).

A educação em Direitos Humanos deve ocorrer de uma forma geral, ou seja, para todas as pessoas, por isso sua inserção já nas séries iniciais seria de grande valia. O papel da educação e o preparo para o exercício da cidadania estão assegurados tanto constitucionalmente, no âmbito do direito interno, quanto internacionalmente, nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Sendo a educação um meio privilegiado na promoção dos Direitos Humanos, cabe priorizar a formação de agentes públicos e sociais, abarcando os sistemas de educação, saúde, comunicação e informação, justiça e segurança, mídia, entre outros.

Dessa maneira, a educação passa a ser compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a todos os outros direitos expressos na Constituição Federal. A educação passa a ter importância fundamental quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos.

Essa ideia de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social.

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino-aprendizagem.

Ainda, é importante trazermos algumas considerações, mesmo que breves, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana – o qual se constitui em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL/88).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo, Nery Jr. & Nery (2009, p.151) “esse princípio, estatuído na norma comentada, tem a finalidade de impedir que o ser humano seja utilizado como objeto nos procedimentos estatais”.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo paradigma na seara da infância e juventude, na qual crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos, não mais figurando como propriedade da família ou objeto de proteção do Estado, fazendo *jus* à proteção integral, com isso o ordenamento jurídico brasileiro, acolheu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e de deveres.

Assim, concluímos que a tarefa de programar os Direitos Humanos por meio da educação é dever de todos, incluindo cidadãos e governo, sendo consagrada como fundamental baseada em princípios éticos com a finalidade de formar verdadeiros cidadãos orientando as ações das gerações presentes e futuras, em busca da reconstrução dos Direitos Humanos e da cidadania plena em nosso país.

### **3 BULLYING E CYBERBULYING: A CONTEXTUALIZAÇÃO DE UM PROBLEMA SOCIAL**

A necessidade do ser humano em se socializar é uma das suas principais características. Tanto é verdade que podemos afirmar que o ser humano é totalmente sociável, ou seja, precisa do outro para viver e sobreviver.

No entanto, da mesma forma em que o ser humano necessita se integrar à sociedade em que vive, também observamos casos em que precisa e sente prazer em violentar (física ou moralmente) outras pessoas.

Esses atos violentos, ofensivos e humilhantes, dependendo da forma e da frequência com que são realizados, são denominados como *bullying* e *cyberbullying*, os quais são um problema social e universal, que vem acarretando inúmeros danos às suas vítimas, como por exemplo, depressão, automutilação, suicídio ou homicídio, etc.

Atualmente, *bullying* e *cyberbullying* são reconhecidos como um problema social de grandes consequências, não apenas à vítima como, também, ao próprio agressor e à sociedade em geral. Isso porque *bullying* e *cyberbullying* estão por toda parte em um mundo sem fronteiras, mas, não é uma terra sem lei.

Assim, considerando que o tema é de grande relevância jurídica, sobretudo social, mister que toda a sociedade tenha acesso e conhecimento das repercussões e aspectos legais dessas agressões.

### **3.1 O que é o *bullying*?**

O *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto às chamadas “brincadeiras de mau gosto” realizadas nas escolas, em que alunos ou grupos de alunos, levados pela disputa pelo poder ou popularidade no âmbito escolar, perseguem outros alunos que possuam algum traço diferente, como etnia, religião ou deficiência.

Os agressores (ou *bullies*) buscam exercer poder sobre o mais fraco e se sobressair dentro do seu grupo social. Esses agressores são caracterizados como “fisicamente mais fortes que seus pares, dominantes, impulsivos, não seguem regras, baixa tolerância à frustração, desafiantes à autoridade, boa autoestima”, etc. As vítimas, por seu turno, seriam “inseguras, sensíveis, pouco assertivas, fisicamente mais débeis, com poucas habilidades sociais e com poucos amigos. Em geral, bons alunos”. (TRAUTMANN, 2008, p. 14)

Ainda, há as testemunhas, aquelas que assistem ao drama silenciosamente, com medo de serem as próximas vítimas.

Segundo, Calhau (2011, p.6)

Não existe uma tradução exata para a palavra. *Bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida.

Para alguns, o *bullying* é um “cerco”, tal qual o realizado em uma guerra, em que o inimigo vai sendo atacado continuamente até se render ou morrer.

Já o *bullying* escolar, as agressões podem ocorrer dentro de salas de aula, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores, as quais na maioria das vezes são realizadas de forma repetitiva e com desequilíbrio de poder. Respectivas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos à criança e ao adolescente facilitando, posteriormente, a entrada destes ao mundo do crime.

O Professor Gabriel Chalita, entende que

o bullying é a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido às piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra a coragem para se defender e permite que se fechem cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas, dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu o fechamento dessas cortinas. (CHALITA, 2008, p.14)

Os atos de *bullying* são tão perversos que podem acontecer a nossa volta que nem o percebemos. Essa perversidade pode inclusive ocorrer de maneira silenciosa e reiteradamente em qualquer ambiente.

### **3.2 O que é o *cyberbullying*?**

Hodiernamente, é comum que o *bullying* seja praticado por meio virtual como instrumento de agressão no ciberespaço. É o denominado *cyberbullying*.



Sua ocorrência se dá quando são usados meios eletrônicos como redes sociais, e-mails, programas, vídeos, etc., para se depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de se criar meios de constrangimento psicossocial para a vítima. Pois, para o agressor existe uma fictícia sensação de impunidade no ciberespaço, pois ele acredita que por não se identificar, ou usar *nicknames*, ou criar perfil falso nas redes sociais, impossibilita a identificação da autoria de suas agressões.

Nesse sentido, segundo Lima (2014, p. 1) fazer uso frequente das tecnologias aumentou o número de pessoas que estão cada vez mais “conectadas”. Percebe-se que uma das consequências desta inclusão digital no Brasil é a participação significativa de indivíduos nas redes sociais. Conforme pesquisa realizada pelo Ibope Nielsen Online, 29 milhões de brasileiros começam a utilizar as redes sociais por mês, sendo que a cada quatro minutos despendidos na rede, as pessoas atualizam o seu perfil e monitoram a vida de outras pessoas.

Isso denuncia que a informatização está construindo uma nova espécie de sociedade, denominada como sociedade da informação. A sociedade da informação já faz parte de nossas vidas e

Não há dúvidas em afirmar que a internet é imprescindível para a sociedade. Comunicações, envios de documentos, acesso a informações, enfim, coisas que antes demoravam certo tempo para a efetiva realização, hoje, com o uso da internet ocorrem imediatamente. Entretanto, a internet também é um instrumento utilizado para disseminar o mal, e o mais comum deles e assunto da pauta é o Cyberbullying.” (VIEIRA SEGUNDO; SPERANZA, 2014, p. 221)

Portanto, observamos que a diferença entre *bullying* e *cyberbullyng* é o modo pelo qual a ofensa é realizada. O primeiro tem começo, meio e fim e o agressor “mostra sua cara”. Já o segundo, na *internet* não tem fim, vira um fantasma e as agressões são transmitidas em alta velocidade podendo ser vistas por milhares de pessoas em muito pouco tempo. Porém, ambas causam enormes sofrimentos às vítimas e familiares.

#### **4 A LEI Nº. 13.185/2015, SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E A CONDUTA DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA**

Até pouco tempo, não existia no Brasil uma legislação específica que tratasse dos fenômenos *bullying* e *cyberbullying*, motivo pelo qual sempre se aplicou as regras estabelecidas no Código Civil, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de ocorrência dessas condutas, bem como tais práticas colidem diretamente com os direitos fundamentais previstos no Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, sem regras por Lei, o *bullying* levou anos para ser identificado, já que a conhecida “brincadeirainha” de escola é muito mais prejudicial às crianças e adolescentes que às escolas, educadores e pais pudessem pensar.

Com a finalidade de coibir essa prática, foi promulgada em 6 de novembro de 2015 a Lei nº 13.185, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), que entrou em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Referida Lei possui importante fim social, pois garante a dignidade do ser humano e o seu pleno desenvolvimento, na medida em que protege sua integridade física e psíquica. Ainda, ela busca não apenas atribuir responsabilidades, mas principalmente, afirmar a necessidade de conscientização e respeito para com o outro.

A Lei nº. 13.185/2015, pretendendo disciplinar a matéria, denominou o *bullying* como a conduta de intimidação sistemática, assim compreendida, nos termos do art. 1º., § 1º.,

(...) todo o ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, Lei nº. 13.185/2015)

Inicialmente, destacamos que a legislação não trouxe disciplina penal para a conduta de *bullying*, ou seja, não existe a tipificação de um crime de *bullying*. O que observamos na Lei é que o legislador limitou-se a caracterizá-la como uma forma de violência. Isso quer dizer que as diversas condutas já tipificadas na legislação penal, quando praticadas no contexto delineado pelo novo diploma, continuarão e poderão servir de base para caracterização da conduta de *bullying*.

O artigo 2º, da Lei nº. 13.185/2015 preceitua que a intimidação sistemática caracterizar-se-á por qualquer ato de violência física ou psicológica que configure intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias. (BRASIL, Lei nº. 13.185/2015)

E no § único, do artigo 2º., da Lei nº 13.185/15 o legislador disciplinou a conduta da intimidação virtual, ou seja, o *cyberbullying*, o qual se configura com a utilização da rede mundial de computadores para depreciar a vítima, incitar a violência ou adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial contra ela, entre outras agressões (ex: redes sociais, e-mails, programas, etc).

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, Lei nº. 13.185/2015)

Ressaltamos que o legislador no Artigo 3º, da Lei nº. 13.185/2015 classificou o *bullying* como agressão verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual. Mas, não indicou quais são as medidas cabíveis para punir os agressores, apenas privilegiou a utilização de instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento violento.

Assim, a tarefa de punir foi deixada para os outros textos legais, que continuarão a ser aplicados por analogia para responsabilização penal e civil de quem pratica a conduta.

Ainda, a Lei nº. 13.185/2015 surgiu com o objetivo de criar um Programa de Combate ao *Bullying*, bem como traduziu a palavra *Bullying* para o português como sendo "intimidação sistemática".

O Programa tem como objetivo (artigo 4º.) prevenir e combater tal prática mediante a colaboração de toda a sociedade, por meio de campanhas de conscientização (com ênfase nas práticas cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar), capacitação de docentes, orientação das famílias para identificar o problema, assistência psicológica, social e jurídica, bem como disseminar uma cultura de paz, respeito e tolerância. (BRASIL, Lei nº. 13.185/2015)

Já, nos termos do artigo 5º., da Lei nº. 13.185/2015 foi atribuído o dever legal de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying e cyberbullying*) aos os estabelecimentos de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas.

Por derradeiro, no que concerne aos objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying e cyberbullying*), observamos que a intenção do legislador não foi garantir a punição dos responsáveis, mas apenas estabelecer metas a serem seguidas pelas instituições de ensino.

#### **4 AS AÇÕES PRÁTICAS DE INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO E DO DIREITO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA**

Como já observamos alhures, a Lei do *Bulluing* até determina o que seria o “programa de combate”, mas não traça diretrizes específicas para ele e o deixa nas mãos das escolas, dos clubes e das agremiações recreativas, quando, na verdade, deveria tratá-lo como uma política social.

Portanto, se não houver uma ação conjunta da sociedade, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a Lei dificilmente trará algum benefício a médio ou longo prazo, haja vista que em um mundo globalizado, em que as informações se propagam com maior velocidade do que as pessoas conseguem captar, torna-se necessária a adoção de medidas compatíveis com ele.

As condutas identificadas como intimidação sistemática, por exemplo, piadas jocosas, apelidos e segregações não são novidades no âmbito escolar. Há décadas fazem parte deste ambiente, mas ganharam contornos mais perversos e depreciativos nos últimos anos.

Tanto as crianças como os adolescentes, influenciados por uma mídia e por uma sociedade que impõem padrões ilimitados, levaram para o ambiente escolar, na maioria das vezes, pré-conceitos e julgamentos que não lhes são intrínsecos, mas que foram acostumados a ter.

É incontroverso que se não for realizado um trabalho conscientização contra a prática da intimidação sistemática em salas de aula e em outros contextos relacionados a ela tornará a Lei ineficaz, bem como alimentando a prática do *bullying* e do *cyberbullying* e, por conseguinte, surtindo o efeito contrário ao desejado, na medida em que sustentará a identificação infanto-juvenil a modelos que induzem à segregação e ao preconceito.

Foi pensando exatamente nisso que surgiu a ideia e as ações práticas de se apresentar dentro do ambiente escolar a conscientização sobre o combate à intimidação sistemática, por meio específico de professores de cursos de graduação de Direito e auxílio de operadores do Direito com o apoio institucional da Faculdade de Barretos, para que sob um viés jurídico e pedagógico, com base no texto legal, fosse levado noções pedagógicas e jurídicas sobre a intimidação sistemática (*bullying* e *cyberbullying*), além uma conscientização do indivíduo como cidadão na sociedade contemporânea, uma vez que, também é dever das escolas, clubes e agremiações assegurarem medidas de conscientização e prevenção no combate ao *bullying*.

Esse trabalho de conscientização que está sendo desenvolvido junto aos alunos de ensino médio e de graduação de diversos cursos e, até a presente data, conseguiu-se atingir um público de 200 alunos. Quando da apresentação das palestras, observamos uma efetiva participação destes alunos nas discussões dos temas, os quais trouxeram a baila situações do dia-a-dia que exigiam noções pedagógicas e jurídicas para uma melhor compreensão em suas realidades.

Portanto, acreditamos que os conhecimentos levados, até então, contribuirão para a construção de uma sociedade mais consciente, tolerante e harmônica. Além do que tais ações práticas servem de medidas eficazes para o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, porém, somente, serão eficazes se houver a colaboração de toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho não se esgota aqui, muito há de se discutir e fazer, mesmo porque embora o *bullying* já exista há muito tempo, sua contextualização legal é recente.

Como observamos no decorrer do trabalho, o *bullying* é e deve ser considerado um problema social de grande relevância, além de ultrapassar a esfera dos envolvidos. Pois, toda a sociedade em geral sofre os seus efeitos destrutivos, como o Brasil que não consegue diminuir os seus índices de violência e o aumento da criminalidade, o consumo de drogas, e a evasão escolar, que são, na verdade, algumas das consequências da intimidação sistemática.

A violência que o *bullying* causa ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser enfrentada com os meios adequados. Embora, acreditamos que houve uma boa intenção do legislador em normatizar o tema e instituir um programa de combate à intimidação sistemática, o que observamos foi que os poucos instrumentos disponibilizados para o combate dessas condutas perversas foram insuficientes para a sua erradicação, ou ainda que fosse, para a sua diminuição.

O combate ao *bullying* e ao *cyberbullying* continua a depender dos meios disponibilizados às vítimas pelo Código Penal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Partindo, assim, da compreensão de que o direito à educação representa instrumento hábil de produção e enriquecimento de conhecimento, por meio de um processo onde se busca descobrir a realidade a partir da convivência humana e, de qualidade de fundamental e essencial para a vida em sociedade, então, é desse instrumento de que precisamos nos valer para o enfrentamento da intimidação sistemática.

Ademais, já que o processo educacional, também, proporciona o reconhecimento do papel do homem na história, fazendo com que este perceba que ele faz a história, então, por que não integrá-lo ao Direito? Porque dessa integração, no sentido de colaboração entre ambos, surge um elo entre direitos fundamentais e cidadania por meio da educação que deve ser aproveitado em uma ação conjunta da sociedade, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

E nessa ação conjunta (multidisciplinar ou não) todos deverão se informar, trabalhar para a redução do problema, contestar e não aceitar comportamentos agressivos e perversos, ser criativo e se comprometer no enfrentamento da intimidação sistemática.

Concluimos que é possível e incontroverso que se não for realizado um trabalho de conscientização contra a prática da intimidação sistemática em salas de aula e em outros

contextos relacionados a ela tornará a Lei ineficaz, bem como aumentará a prática do *Bullying* e do *Cyberbullying* e, por conseguinte, sustentará a identificação infanto-juvenil a modelos que induzem à segregação e ao preconceito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Atualizada. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 10/09/2016.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying. O que você precisa saber:** identificação, prevenção e repressão. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade – bullying:** o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008, p. 14.

**Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10/09/2016.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09/09/2016.

LIMA, Gisele Truzzi de. **Cyberbullying, Cyberstalking e redessociais:** os reflexos da perseguição digital. Disponível em: <<http://www.truzzi.com.br/pdf/artigo-cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais.pdf>>. Acesso em: 09/09/2016.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 24. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NERY Jr., Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Editora RT, 2009.

TRAUTMANN, Alberto. Maltrato entre pares o “bullying”. Uma visión actual. **Revista Chilena de Pediatría, 79 (1), 13-20, 2008, p.14.**

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim; SPERANZA, Henrique de Campos Gurgel. Cyberbullying. **Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, Síntese. Ano XI, n. 81, p. 220-221, dez./jan., 2014.**